



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 144/2006-000-90-00.9

ACÓRDÃO
CSJT
RB/mp/mm

RECURSOS HUMANOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DA DECISÃO DO TRT/4ª – INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. ARTIGO 60 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO DE VALOR. A matéria já foi pacificada pela Resolução nº 10/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 15 de dezembro de 2005, que fixou, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 1.344,97 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavo), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-144/2006-000-90-00.9, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - ASSOJUFE/RS.

A Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Rio Grande do Sul - ASSOJUFE/RS formulou requerimento junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pleiteando a majoração da indenização de transporte paga aos seus representados para equiparar aos valores praticados no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus a partir de janeiro de 2005. Em suma, alegou a requerente que: a) a indenização de transporte, no valor de R\$ 500,55 (quinhentos reais e cinqüenta e cinco centavos) percebida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores do quadro de pessoal do Tribunal, atualmente denominados Analistas Judiciários – Executantes de Mandados - não é suficiente para cobrir gastos com a locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, consoante prevê o artigo 60 da Lei 8.112/90; b) na Justiça Federal de 1º e 2º graus, esse valor alcança R\$ 1.344,97 (hum mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) desde janeiro de 2005; c) sendo idênticas as carreiras, exercidas em iguais condições e na mesma localidade, é descabida a diferença; d) o direito à igualdade vem sendo reconhecido por decisões administrativas da Justiça do Trabalho, sendo que o Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 144/2006-000-90-00.9

deferiu pedido similar no RMA-436.067/98 e, finalmente, e) os arts. 7º, XXX, e 39,º 1º, da Constituição Federal salvaguardam o princípio da isonomia.

O pedido foi indeferido pela Presidência do egrégio TRT/4ª Região (fl. 58) e, inconformada, a Associação recorreu administrativamente ao órgão Especial daquela Corte que, todavia, negou provimento ao recurso, sob o seguinte fundamento:

"RECURSO ADMINISTRATIVO
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.
ALTERAÇÃO DE VALOR. Hipótese em que ato
Administração, ao indeferir pedido de majoração
do valor pago a título de indenização de
transporte aos Executantes de Mandados,
ampara-se no que dispõe o artigo 169 da
Constituição Federal e artigo 15 da Lei de
Responsabilidade Fiscal, dispositivos que vedam
o aumento de despesa sem suficiente dotação
orçamentária. Recurso desprovido" (fl. 97).

Ainda inconformada, recorre administrativamente a Associação requerente, às fls. 107/136, para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou, sucessivamente, para o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 107, I, da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 11-A, inciso II, da Constituição Federal (EC 45/04). Reitera os fundamentos expendidos por ocasião da exordial.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O conhecimento da matéria é possível diante da competência deste Conselho para a apreciação de revisão de decisões administrativas dos Tribunais Regionais que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de servidor ou magistrado, com o propósito de uniformização.

Assim, restando preenchidos os requisitos inscritos no inciso VIII do art. 5º do RICSJT, CONHEÇO do apelo.

MÉRITO

Como visto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região indeferiu pedido formulado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Rio Grande do Sul no sentido de que seja majorado o valor da indenização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 144/2006-000-90-00.9

transporte paga aos seus representados, para fixá-la no mesmo patamar praticado no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus a partir de 1º de janeiro de 2005.

O principal fundamento da pretensão é o direito à igualdade e o princípio da isonomia, previsto constitucionalmente que, segundo a recorrente, deve nortear as carreiras que possuem atividades idênticas, exercidas no mesmo âmbito territorial.

O v. acórdão impugnado negou provimento ao recurso, assinalando que o art. 39, § 1º, da Constituição Federal não se aplica ao caso vertente pois restrito aos vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório, sendo que a vantagem examinada - indenização de transporte – tem caráter indenizatório.

A matéria já foi pacificada pela Resolução nº 10/2005 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 15 de dezembro de 2005, que fixou, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 1.344,97 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990.

Assim sendo, determina-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que observe a Resolução nº 10/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que definiu em R\$ 1.344,97 (hum mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006 o valor a ser pago a título de indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990.

ISTO POSTO

ACORDAM o s Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da matéria; II - determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que observe a Resolução nº 10/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que fixou em R\$ 1.344,97 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Conselheiro Relator